Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 1490/2019

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/1786/2018 |
| **PROTOCOLO** | : | 1888160 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANTÔNIO JOÃO |
| **JURISDICIONADOS** | : | 1. MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES<br>2. ELISÂNGELA CACERES DO NASCIMENTO |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – SALDO PATRIMONIAL – FLUXO DE CAIXA – DADOS ESCRITURADOS – COMPROVAÇÃO – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao evidenciar os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial (balanço orçamentário, balanço financeiro; balanço patrimonial, demonstração das variações patrimoniais), o saldo patrimonial do exercício, comprovação dos saldos bancários e a demonstração dos fluxos de caixa, cujos dados escriturados estão devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações, e demonstrando atendimento aos dispositivos legais e ao Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Antônio João**, relativas ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Marceleide Hartemam Pereira Marques** e da Sra. **Elisângela Cáceres do Nascimento**, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Cuidam estes autos da Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.014, do ***Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Antônio João***, de responsabilidade da Prefeita Municipal, Senhora ***Marceleide Hartemam Pereira Marques*** e da Senhora ***Elisângela Cáceres do Nascimento***, Secretária Municipal de Assistência Social, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 e autuado em 21.3.2018.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitida a análise ANA 5ICE – 6913/2018, na qual se verificou a tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, e destacou que o Orçamento Programa teve a autorização legislativa concedida pela Lei nº 1081/2016, de 8.12.2016, na qual foram fixadas as despesas para a operacionalização deste Fundo no montante de R$ 181.100,00 (cento e oitenta e um mil e cem reais).

Que foram abertos créditos adicionais e suplementares, devidamente comprovados por decretos, elevando o montante inicialmente orçado para R$ 233.150,00 (duzentos e trinta e três mil cento e cinquenta reais).

A análise demonstrou também que os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os anexos 12 a 15 e nos demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 17 e 18, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1.964 e Portaria STN nº 437/2012 e alterações, cumprindo com o disposto no Anexo III, Seção 2, item 2.1.1, letra *"a"*, da Resolução TCE/MS nº 54/2016, de 14.12.2016.

Apontou sobre o Anexo 12 – Balanço Orçamentário que ocorreu um superávit orçamentário de R$ 37.468,22 (trinta e sete mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos) no exercício, em face do montante das receitas realizadas ter superado o total das despesas executadas.

Informou sobre o Anexo 13 – Balanço Financeiro que os valores demonstrados correspondem aos consignados nos anexos 1; 7 e 10 a 12; que os saldos das disponibilidades estão em conformidade com a relação de contas bancárias de f. 67-68; que as contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias estão demonstradas no 'Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante' de f. 59 e que as despesas do exercício atingiram o montante de R$ 106.947,68, tendo sido integralmente no exercício, não restando saldo a pagar.

Ressaltou que em razão das variações patrimoniais ativas terem sido superiores às variações patrimoniais passivas, o resultado do exercício foi superavitário em R$ 37.822,22, conforme demonstrado no 'Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais'.

Apresentou ainda o Balanço Patrimonial – Anexo 14, destacando um ativo circulante de R$ 56.412,08, que compreende os saldos de caixa e equivalentes de caixa, disponibilizados na relação de contas bancárias de f. 67-68; um ativo não circulante de R$ 94.764,80, representado pelos bens móveis no valor de R$ 66.746,40 e bens imóveis de R$ 28.018,40, comprovados pelo inventário de bens às f. 70 a 72.

Observou que o passivo circulante totalizou R$ 6.447,57, composto pelos compromissos a saldar em curto prazo.

Assinalou a não existência de registros no grupo do ativo e passivo não, e, por conseguinte, um patrimônio líquido de R$ 151.176,88 (cento e cinquenta e um mil cento e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

A Demonstração dos Fluxos de Caixa apontou saldo inicial de R$ 18.943,86 e saldo final de R$ 56.412,08, tendo sido a geração líquida de caixa de R$ 37.468,22, em razão dos ingressos de recursos no exercício terem superado os desembolsos financeiros.

Observou ainda que o responsável comprovou a disponibilização da Publicação da Prestação de Contas, com as informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011 (Lei da Transparência), conforme se verifica no portal da transparência acessado em 2.4.2018.

O parecer favorável à aprovação das contas emitido pelo Controle Interno se encontra inserido nos autos à f. 13, observando o cumprimento das disposições constitucionais e legais relativas à forma e ao conteúdo das demonstrações contábeis, reforçando que é imperioso que as contas anuais da gestão sejam repassadas com tempo hábil para emissão do parecer. O pronunciamento do gestor sobre o parecer encontra-se à f. 15 o cumprindo a determinação constante no Anexo II, Item 2, Subitem 2.2.1, letra B.6, da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Concluiu a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo que a Prestação de Contas de Gestão Anual, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Antônio João, referente ao exercício financeiro de 2.017, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar Federal nº 101/2000, Portaria STN nº 438/2012 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer nº 12230/2018, f. 154 a 161, no qual inicia afirmando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, posicionando-se pela regularidade das Contas de Gestão.

Em sua análise, concluiu (f. 154 a 161):

**3. CONCLUSÃO**

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o artigo 14, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LCE Nº 160/2012) esta Auditoria opina:
>
> **3.1.** Pela **regularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições do art. 59, I, da LCE n° 160/2012;

Manifestou-se o Ministério Público de Contas, que proferiu o Parecer nº 5789/2019, f. 162 a 164, no qual relata a tramitação processual, aponta as conclusões trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria, observando ainda que Parecer do Conselho Municipal aprovando as contas do exercício de 2017 encontra-se nos autos às f. 73 a 137.

Concluiu o *parquet*:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS:
>
> I – Julgue como **REGULAR** a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2017, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Antônio João/MS, gestão da Sra. **MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES**, Prefeita Municipal, e Sra. **ELISÂNGELA CACERES DO NASCIMENTO**, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, “a”, 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> II – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos e;
>
> III – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como narrado, trata-se do processo destinado a analisar as Contas Prestadas pelo Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Antônio João, relativas ao exercício de 2.017, responsabilidade da Prefeita Municipal, Senhora *Marceleide Hartemam Pereira Marques* e da Senhora *Elisângela Cáceres do Nascimento*, Secretária Municipal de Assistência Social.

Destaque-se que à luz do estabelecido no Anexo III, Seção 2, item 2.1.1, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54/2016, de 14.12.2016, as contas anuais de gestão da administração direta e indireta dos municípios devem ser prestadas ao Tribunal de Contas até noventa dias seguintes à data do encerramento do exercício financeiro, cabendo a esta Corte de Contas o julgamento nos termos dispostos no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Em sua análise a Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que a Prestação de Contas de Gestão foi elaborada em consonância com o estabelecido na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Portaria STN nº 438/2012 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Conforme relatado, a Auditoria, em seu parecer, que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, posicionou-se pela regularidade das Contas Anuais de Gestão, por entender que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como nas Demonstrações das Variações Patrimoniais e de Fluxo de Caixa, na forma disposta na nos artigos 102 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público aprovado pela Portaria STN nº 438/2012.

No mesmo norte, cumpridas as exigências pertinentes à transparência e publicidade, por força do contigo no art. 48, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Ao final opinou pela regularidade das contas apresentadas, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (Parecer nº 12230/2018, f. 154 a 161).

Alinhados, portanto, os posicionamentos apresentados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, f. 144 a 153; pela Auditoria desta Corte de Contas, f. 154 a 161, e Ministério Público de Contas, f. 162 a 164, pela regularidade das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Antônio João, relativas ao exercício de 2.017.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial; demonstração das variações patrimoniais – nos quais é possível observar a apuração de superávit financeiro; o saldo patrimonial do exercício; comprovação dos saldos bancários e a demonstração dos fluxos de caixa. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

**DISPOSITIVO**

Com base nos documentos trazidos aos autos e as análises elaborada pela Equipe Técnica e Auditoria, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, com base nos argumentos e fundamentos elaborados pela Auditoria **VOTO:**

**I** – Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Antônio João**, relativas ao exercício financeiro de 2.017, de responsabilidade da Prefeita Municipal, Senhora ***Marceleide Hartemam Pereira Marques*** e da Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora ***Elisângela Cáceres do Nascimento***, como **CONTAS REGULARES** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. I, da Lei Complementar nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc, II, letra *"**a**"*, item 4, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

**II –** Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/ARP/DSSM

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
**LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;